

RESOLVE:

TRANSFERIR o gozo de 30 (trinta) dias de Licença-Prêmio do servidor GERMANO MORAES DE CARVALHO, Auxiliar de Administração, estabelecida pela Portaria n.º 2108/2012-MP/SGJ-TA, de 13/8/2012, em 7/1 a 5/2/2013, para o período de 1/7 a 30/7/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, Belém, 14 de novembro de 2012.

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Subprocuradora-Geral de Justiça,
área técnico-administrativa, em exercício

CONVÊNIO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 461815

Convênio: 3

Exercício: 2012

Objeto: Cooperação técnica, científica e operacional com vistas à erradicação do trabalho infantil e à adequada proteção ao trabalho do adolescente no Estado do Pará.

Valor Total: 0.00

Assinatura: 19/11/2012

Vigência: 19/11/2012 a 18/11/2017

Partes:

Beneficiário ente Público: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Concedente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RESOLUÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 462130

RESOLUÇÃO Nº 035/2012-CPJ, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o pagamento retroativo do auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições previstas no artigo 21, incisos I e VII, da Lei Complementar estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.646, de 16 de julho de 2012, que instituiu o auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros do Ministério Público do Estado do Pará requereu “o pagamento do auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público do Estado do Pará retroativamente, de 16.07.2012 a 19.05.2004, com a incidência de juros e correção monetária devidos (...) respeitando a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, considerando-se para tal fim, o pedido administrativo feito junto ao Conselho Nacional de Justiça em 19.05.2009, e que resultou na edição da Resolução nº 133/2011 daquele Egrégio CNJ, que ensejou a interrupção do prazo prescricional” (expediente protocolado sob nº 37665/2012, de 10/09/2012, complementado por meio do protocolado sob o nº 41444/2012, de 02/10/2012, e nº 44576/2012, de 24/10/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do artigo 129 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, na decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.200.0000 reconheceu “a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público”, bem como a “necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público à Magistratura Nacional” (Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, no Pedido de Providências nº 0.00.000.000899/2009-15, também reconheceu a paridade entre o Ministério Público e Poder Judiciário, bem como o caráter unitário do Ministério Público Nacional, estendendo-se ao Ministério Público dos Estados os benefícios os direitos e vantagens ao Ministério Público da União; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal determinou o arquivamento da Ação Originária nº 1725, que questionava o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados brasileiros, por não vislumbrar “qualquer ilícito no pagamento a magistrados de direitos concedidos regularmente à maioria dos trabalhadores brasileiros, servidores públicos ou não, e especialmente aos membros do Ministério Público, carreira com que a magistratura guarda plena simetria, na esteira do que reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça” (sic);

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público da União recebem o auxílio-alimentação desde o advento da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, combinado com a Lei Federal nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que instituiu o benefício no âmbito do funcionalismo federal, aplicável, subsidiariamente, ao Ministério Público da União, de acordo com a previsão contida no art. 287 da Lei Complementar nº 75, de 1993;

CONSIDERANDO que a simetria da carreira do Ministério Público com a Magistratura é auto aplicável, sendo, pois, necessária a comunicação das vantagens funcionais entre estas, na forma da Lei Complementar nº 75, de 1993, e da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, sempre que se verificar desequilíbrio entre as referidas carreiras de Estado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000447/2011-40, reafirmando a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, decidiu que

a concessão do auxílio-alimentação, como parcela de caráter indenizatório, aos membros do Ministério Público nacional, “não viola a regra do subsídio, conforme previsão expressa no artigo 287, § 1º, da LC nº 75/93 c/c artigo 22, caput, e § 1º da Lei nº 8.460/92, aplicável também aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, por força da norma de extensão do art. 80 da Lei nº 8.625/93 ou lei orgânica própria” (sic); CONSIDERANDO que não pode haver distinção injustificável entre os membros do Ministério Público brasileiro, concedendo-se apenas a alguns o direito de ser indenizado pelos gastos realizados em prol da própria atividade laboral;

CONSIDERANDO ser inequívoco que, no sistema de subsídio, a remuneração é igual para ambas as carreiras (Magistratura e Ministério Público), observada a correlação de nível, classe ou entrância;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 57, § 7º da Constituição Federal, o sistema de subsídio em parcela única não é incompatível com a concessão de vantagens de cunho indenizatório, como é o caso do auxílio-alimentação, que, como tal, não está sujeito ao teto remuneratório previsto na mesma Constituição (Resolução CNMP nº 09, de 5 de junho de 2006, art. 6º, inc. I, alínea “b”);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 235 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, no que esta for omissa, “aplicam-se, subsidiária e sucessivamente, ao Ministério Público do Estado do Pará, as normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, nesta ordem”;

CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação vem sendo pago de forma retroativa à dezembro de 2004, mediante atos normativos internos, pelo Poder Judiciário dos Estados do Pará e Santa Catarina, pelos Tribunais de Contas dos Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Bahia, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Ministério Público dos Estados de São Paulo, Paraná, Bahia, Paraná e Pernambuco;

CONSIDERANDO que, especialmente no Estado do Pará, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já fez o pagamento do referido auxílio, considerando os